



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO Nº 36/2025

EDITAL 28/2025

Assunto: decisão administrativa.

Trata-se de registro de preços para eventual prestação de serviços gerais, manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em prédios próprios, locados e/ou conveniados, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, ao uso da secretaria de infraestrutura urbana, de forma parcelada por um período de 12 meses.

A EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.365.236/0001-00, com sede na Av. Queimada 269 – salas 41, 42 e 44 – Morada dos Lagos – Aldeia da Serra – CEP 06429-215 - Barueri / SP, apresentou suas RAZÕES RECURSAIS em face a EMPRESA A ARCANTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.802.134/0001-80 aduzindo que intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade o que deixou de ser considerado com a desclassificação da sua empresa, ou seja primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

A recorrente reconhece assim não possuir o atestado exigido no edital, mas pleiteia o uso da similaridade em atestados técnicos para licitações porque o objetivo deste documento é atestar a capacidade para executar os serviços a serem contratados mesmo que o atestado não seja exatamente o mesmo objeto do edital.

Após análise do recurso a pregoeira opinou pelo não acolhimento das razões recursais, uma vez que o órgão técnico após analisar os atestados concluiu que a recorrente Winter não apresentou o quantitativo suficiente exigido pelo edital.

Destaco um trecho da sua decisão em que considera o douto parecer jurídico emitido pelo ilustre procurador municipal ponderando as razões que levaram a entender que a recorrente não possuía condições de ser habilitada, *in verbis* (grifos nossos):

“Porém, quanto as demais definições apresentadas no recurso razão/contrarrazões, com relação aos quantitativos por ela apreciados, a mesma servidora aduziu que a recorrente Winter não apresentou o quantitativo suficiente exigido pelo edital, ou seja, embora seja admitida a análise dos documentos técnicos por similaridade de itens executados pelas proponentes, conforme parecer da douta Procuradoria Jurídica, o mesmo não se aplica ao quantitativo de serviços executados pela Recorrente, que, no caso, restou muito abaixo do exigido no edital, conforme confirmado pela engenheira.

À luz da Súmula 24 do TCESP, trazido à baila pela douta Procuradoria Jurídica, admite-se o índice mínimo de quantitativos de prova de execução do objeto licitado em execuções similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Porém, no caso da recorrente Winter, o percentual apresentado, segundo o parecer técnico, está em torno de 21,0%, ou

seja, 10,5 m. do mínimo de 50 m. exigidos (50% do quantitativo da planilha licitatória).

De conseguinte, da análise da servidora Eng. Valéria, favorável com relação à similaridade apresentada nos Atestados de Capacidade Técnica pelas empresas, o quantitativo mínimo está muito aquém do exigido no edital, situação que não se coaduna com similaridade de obras ou de serviços.

Diante de todos os fatos apreciados, com suporte no parecer da servidora Eng. Valéria, cuja análise entendeu que as empresas comprovaram a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas concorrentes, mas que, em relação à Recorrente EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA., mesmo estando apta no quesito da similaridade dos atestados por ela apresentados, não atinge o índice de porcentagem indicada nos itens de maior e menor relevância exigida pelo edital, é de se concluir que tal situação a manteria inabilitada, além do que, como já apreciado pelo setor competente, a única empresa que estaria apta é a EMPRESA ARCANTE CONSTRUTORA LTDA., de acordo com as normas edilícias e seus anexos, questão está também veio a ser manifestada no D. Parecer jurídico”.

A procuradoria jurídica, conforme a pregoeira discorreu em sua decisão, embora tenha opinado pela possibilidade de similaridade entre os atestados não enfrentou a possibilidade de se considerar quantitativos bastante inferiores aos exigidos no edital, sendo certo que o órgão técnico, através de engenheira de carreira, com habilitação para verificar as condições da empresa em executar o objeto a ser contratado concluiu pela impossibilidade de habilitação da recorrente.

Vale destacar que o controlador interno, também servidor de carreira, emitiu manifestação importante embasando a conclusão técnica da engenheira que destaco, *ins verbis* (grifo nosso):



"Por fim, menciona no parecer jurídico: "conclui-se que a Administração Pública deve conduzir a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 25/2025 com rigor técnico e jurídico, mas também com a flexibilidade necessária para assegurar a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público."

Por flexibilidade, a meu ver, não pode se entender por deixar de cumprir uma exigência do edital, nem "favorecer" um licitante apenas porque este apresenta melhor oferta de preço. De fato, o princípio da economicidade é um dos princípios previstos na lei de licitações, que norteia os processos de contratações públicas, contudo, não deve ser levado em consideração única, exclusiva e isoladamente, principalmente se a observância apenas deste ferirá demais princípios, como o da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital. Ademais, a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo este um dos objetivos da licitação, não se limita ao menor preço, mas sim àquela que oferece a melhor relação custo-benefício para a administração pública. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) enfatiza a busca pela proposta que atenda de forma mais eficaz às necessidades da administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, a capacidade de execução e outros fatores relevantes. O que reforça que atender a qualificação técnica exigida na licitação é fundamental, pois garante que o licitante possua as habilidades e experiências necessárias para executar o objeto da licitação.

Importante mencionar, ainda, que as exigências técnicas desta licitação, itens de maior relevância, encontram-se dentro da legalidade, inclusive, quanto a quantidade mínima exigida, estando estas, dentro dos limites previstos na lei de licitações e súmula do

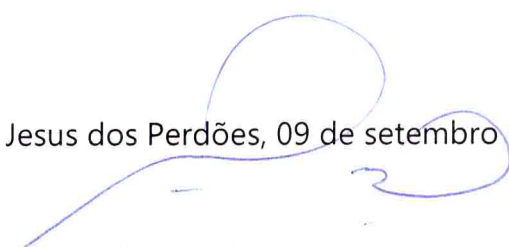


TCE/SP. Não há que se falar neste momento em exigências excessivas, haja vista que o próprio setor técnico da prefeitura foi quem solicitou essas exigências, concluindo-se, serem de pertinência importância. Ademais, não houve, em momento oportuno, nenhuma impugnação sobre o edital.

Portanto, visando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, apresento as alegações do controle interno, dando ciência, em especial, ao Prefeito Municipal Sr. Paulo Afonso Ferreira Bueno – PREF”.

Diante das robustas manifestações de vários órgãos da administração pública local que resguardam a lisura dos procedimentos administrativos acompanho as razões trazidas pela pregoeira, pelo setor de engenharia, pelo controlador interno em conjunto com os termos do parecer jurídico para negar provimento ao recurso da EMPRESA WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA, com o seguimento do processo nos termos do edital e legislação vigente.

Bom Jesus dos Perdões, 09 de setembro de 2025.



Paulo Afonso Ferreira Bueno

Prefeito Municipal